



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO**

**O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO EM CONSONÂNCIA COM OS  
PRINCÍPIOS TRABALHISTAS DE CELERIDADE E DE PROTEÇÃO: EM BUSCA  
DA EFETIVIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**LUANE OLIVEIRA BARBOSA**

Brasília  
Junho, 2016

LUANE OLIVEIRA BARBOSA

**O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO EM CONSONÂNCIA COM OS  
PRINCÍPIOS TRABALHISTAS DE CELERIDADE E DE PROTEÇÃO: EM BUSCA  
DA EFETIVIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Monografia apresentada à Faculdade de  
Direito da Universidade de Brasília, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientadora: Érica Fernandes Teixeira

Brasília  
Junho, 2016

LUANE OLIVEIRA BARBOSA

**O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO EM CONSONÂNCIA COM OS  
PRINCÍPIOS TRABALHISTAS DE CELERIDADE E DE PROTEÇÃO: EM BUSCA  
DA EFETIVIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Monografia apresentada à Faculdade de  
Direito da Universidade de Brasília, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientadora: Érica Fernandes Teixeira

Brasília, 22 junho de 2016.

**Banca Examinadora**

---

Professora Doutora Érica Fernandes Teixeira  
Professora Orientadora

---

Mestre Ana Carolina Paranhos de Campos Ribeiro  
Membro da Banca Examinadora

---

Mestre Lara Parreira Faria Borges  
Membro da Banca Examinadora

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus familiares, aos meus colegas de trabalho, e à Universidade de Brasília, em especial aos professores, colegas e servidores.

## RESUMO

O estudo em questão analisa a evolução do Processo Judicial Eletrônico, uma vez que são necessários meios eficientes para a concretização da garantia fundamental de razoabilidade na duração do processo. Parte-se da hipótese de que o volume de processos em tramitação no Poder Judiciário, em confronto com o atual aparato judicial, constitui empecilho para o acesso à ordem jurídica justa e eficiente. Como recorte, opta-se por analisar o cenário no âmbito do Direito do Trabalho, pela expressividade dos números de processos eletrônicos novos em tramitação a cada ano. Além disso, a Justiça do Trabalho depende de meios que garantam cada vez mais sua celeridade e proteção, por ser um aparelho de transformação das relações trabalhistas em todo território nacional. Como resultado, observou-se que o Processo Judicial Eletrônico amplia a efetividade da atividade jurisdicional, tornando-se uma ferramenta necessária para a mudança dessa realidade brasileira.

**Palavras-chave:** Processo Judicial Eletrônico. Justiça do Trabalho. Princípio da Celeridade. Princípio da Proteção. PJE/JT.

## **ABSTRACT**

The present study analyzes the evolution of the Electronic Judicial Process, seeing that they are required efficient ways to achieve the fundamental guarantee of reasonability in the process duration. It starts with the assumption that the volume of processing cases in the Judiciary in comparison with the current judicial structure, constitutes impediment to fair and efficient access of the legal system. It was chosen to analyze the sphere scene in the Labor Law, the expressiveness of the new electronic processes numbers in progress every year. In addition, the Labour Court needs ways that ensure its increasing celerity and protection, being an unit of transformation of labor relations throughout the country. As a result, it was observed that the Judicial Process Electronic extends the effectiveness of judicial activity, becoming a necessary tool to change the Brazilian reality.

**Keywords:** Judicial Process Electronic. Labour Court. Principle of Celerity. Principle of Protection. PJE/JT.

## ÍNDICE DE GRÁFICOS

Gráfico 01 .....	20
Gráfico 02 .....	31
Gráfico 03 .....	32
Gráfico 04 .....	33

## ÍNDICE DE ABREVIações

ACT.....	Acordo de Cooperação Técnica
Art. ....	Artigo
CF.....	Constituição Federal
CJF.....	Conselho de Justiça Federal
CLT.....	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ.....	Conselho Nacional de Justiça
CPC.....	Código de Processo Civil
CSJT.....	Conselho Superior da Justiça do Trabalho
EC.....	Emenda Constitucional
JT.....	Justiça do Trabalho
OAB .....	Ordem dos Advogados do Brasil
PJe.....	Processo Judicial Eletrônico
PJe/JT.....	Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho
TRF.....	Tribunal Regional Federal
TST.....	Tribunal Superior do Trabalho



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2. DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL .....</b>	<b>11</b>
2.1 O acesso à jurisdição na Justiça do Trabalho: análise histórica .....	11
2.2 O jus postulandi e a facilitação de acesso à Justiça do Trabalho .....	11
2.3 As contribuições da EC 45/04 para o direito do trabalho e para a celeridade processual.....	13
<b>3. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.....</b>	<b>15</b>
3.1 O processo judicial eletrônico no Brasil.....	15
3.2 A informatização do processo judicial .....	18
3.3 O Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho.....	21
3.4 Vantagens e desafios advindos do Processo Judicial Eletrônico .....	22
3.5 Dados estatísticos do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho	29
<b>4. O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO DIREITO PROCESSUAL TRABALHISTA: OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR .....</b>	<b>34</b>
4.1 Princípio da celeridade.....	34
4.2 Princípio da proteção .....	37
4.3 A afirmação e a ampliação da efetividade do processo judicial eletrônico na Justiça do Trabalho.....	41
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>45</b>
<b>6. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>46</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A Justiça do Trabalho teve seu início em 1941, passando a ser constitucionalizada a partir de 1946, momento em que se inicia sua afirmação histórica, tornando-se um importante instrumento de justiça social.

O acesso à justiça é uma garantia fundamental prevista em texto constitucional, que permite que as normas de direito do trabalho regulem o mercado, de modo a reger o grau de dependência e subordinação nas relações trabalhistas, principalmente quando o trabalho assalariado serve basicamente para prover a subsistência do trabalhador e de sua família.

Por entender que a relação entre empregado e empregador apresenta um desequilíbrio contratual evidente, tendo em vista a ampla desigualdade socioeconômica e de poder entre os polos, concede-se garantias aos empregados, para que a relação possa ser considerada mais justa e equilibrada. Uma das garantias é o princípio de proteção ao trabalhador, em que se aplica a regra da norma mais favorável ou da condição mais benéfica, todas no sentido de preservar o empregado nessa relação dispare. Além disso, outra garantia é o instituto do *jus postulandi*, que facilita o acesso à justiça trabalhista. Segundo este instituto, o empregado possui a prerrogativa de acompanhar o processo, sem que seja necessário constituir advogado.

Com o advento da Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004, que modificou o texto da Constituição Federal de 1988, ocorreram grandes mudanças para o Direito do Trabalho. Desse modo, a Justiça do Trabalho teve um ganho significativo em sua competência, uma vez que anteriormente a EC 45, as questões processuais eram apenas sobre empregados e empregadores. Posteriormente, a competência expandiu-se para o julgamento de questões conexas ao interesse do Direito do Trabalho, tais como: ações que envolvesse direito de greve; ações sobre representação sindical; ações de mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando relacionadas à relação trabalhista; as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho; entre outros ganhos de competência, permitindo maior representatividade ao Direito do Trabalho.

Além das mudanças já referenciadas, o texto constitucional de 1988 deixou explícito a necessidade de se fazer cumprir o princípio da razoável duração no

processo, que abarca o princípio da celeridade como garantia fundamental. Nesse âmbito, o novo texto constitucional não somente resguarda o direito a razoabilidade processual, mas também prevê meios concretizar. Um desses meios é a informatização dos processos, conforme vem sendo realizado pelo Processo Judicial Eletrônico.

Com esse cenário, o estudo em questão analisa a evolução do Processo Judicial Eletrônico, uma vez que são necessários meios eficientes para a concretização da garantia fundamental de razoabilidade na duração do processo. Desse modo, parte-se da concreta realidade brasileira, no qual o número de processos em tramitação não condiz com o número de tribunais, bem como com o número de servidores, tornando o processo extremamente ineficiente.

Essa realidade permitiu a criação da lei 11.419, que instituiu a regulamentação para a implantação de um sistema informatizado para o Poder Judiciário, estabelecendo diretrizes mínimas referente à segurança operacional de tramitação documental, além de manter a integridade dos documentos.

Como recorte para o estudo, optou-se por analisar o cenário da informatização judicial no âmbito do Direito do Trabalho, pela expressividade dos números de processos eletrônicos novos em tramitação a cada ano, com a marca de 6 milhões de processos eletrônicos até 2016, conforme dados do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

E na Justiça do Trabalho, a regulamentação para a implementação do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – Pje-JT – como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais, veio com a Resolução n.º 136 de 2014 do CSJT.

O intuito da efetivação do Processo Judicial Eletrônico não está simplesmente baseado na razoável duração do processo, mas também na garantia de acesso a todos ao Judiciário, na garantia da facilitação da tramitação processual, bem como da diminuição dos custos processuais, entre outros benefícios.

## 2. DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL

### 2.1 O acesso à jurisdição na Justiça do Trabalho: análise histórica

A Justiça do Trabalho no Brasil teve início em 1941, através do Decreto-lei n. 1.237, de 1º de maio de 1939, e passou a ser constitucionalizada a partir da Constituição democrática promulgada em 1946.

Entre os períodos de 1946 a 1964, datas que separam as constituições democráticas brasileira, a Justiça do trabalho impetrou sua afirmação histórica. Nem mesmo o período autoritário de 1964 a 1985, de cerceamento aos movimentos sociais e trabalhistas, se desconstruiu o sistema judicial trabalhista, mas possibilitou, inclusive, a “ampliação e interiorização de sua estrutura” no Brasil, conforme entendimento de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado<sup>1</sup>.

A justiça social, através da Justiça do Trabalho, foi consagrada como parâmetro norteador da ordem constitucional com a Constituição de 1988. Esta “iria ter notável clareza quanto ao papel incluyente e democrático da Justiça do Trabalho no sistema institucional brasileiro, compreendida como decisivo vértice da noção de justiça social no país”<sup>2</sup>

Nesse sentido, a Justiça do Trabalho, corroborada pelo texto constitucional, é um importante aparelho de justiça social, de modo a transformar as relações trabalhistas em todo território nacional, ou seja, de modo a proporcionar a desmercantilização do trabalho.

### 2.2 O jus postulandi e a facilitação de acesso à Justiça do Trabalho

O acesso à justiça é uma garantia fundamental evidenciada na Constituição, que protege, desse modo, o devido processo legal. E, na justiça do trabalho, existe uma maior facilidade de acesso à justiça através do instituto jus postulandi, uma vez que é facultado ao empregado ou empregador comparecer em juízo sem advogado, podendo acompanhar o processo até o fim, conforme o artigo 791 da Consolidação

---

<sup>1</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e direitos fundamentais**: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho. São Paulo: LTR, 2012. p.142, 144 e 145.

<sup>2</sup> Idem p. 145.

das Leis do Trabalho (CLT): “Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”.<sup>3</sup>

Apesar desse entendimento amplo afirmado no art. 791, o Plenário do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem apresentado entendimento divergente, fazendo referência a algumas restrições jurisprudenciais. Desse modo, através da súmula 425, aprovada em 26 de abril de 2010, estabeleceu-se que a capacidade postulatória é restrita às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, conforme enunciado a seguir:

**SÚMULA Nº 425 - JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE.** O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.<sup>4</sup>

Além dessa limitação quanto as esferas na justiça trabalhista, o jus postulandi também não pode ser aplicado em interposição de Recursos Extraordinários, uma vez que os processos a serem julgados no Supremo Tribunal Federal (STF) exigem presença de advogados, tendo em vista que se distanciam da justiça trabalhista.<sup>5</sup>

Embora haja certas limitações impostas ao jus postulandi, entende-se que esse instituto trabalhista possibilita o acesso à justiça e a busca de direitos individuais sem que se tenha, necessariamente, que constituir advogado, proporcionando o acesso, mesmo que de modo restrito, àqueles que tenham tido seus direitos trabalhistas violados.

Nesse sentido, nos capítulos seguintes será abordado a possibilidade de exercício da capacidade postulatória, diante da implantação do processo judicial eletrônico, com intuito de se avaliar a eficácia e a pertinência de se manter esse instituto trabalhista.

---

<sup>3</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452**, de 1º de maio de 1943. **Art. 791**.

<sup>4</sup> Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n.º 425**.

<sup>5</sup> Idem.

## 2.3 As contribuições da EC 45/04 para o direito do trabalho e para a celeridade processual

A EC nº 45, datada de dezembro de 2004,<sup>6</sup> trouxe mudanças significativas para o Direito Processual e para o Direito do Trabalho. Sendo a maior alteração ao ramo do direito do trabalho foi concedida pela nova redação dada ao art. 144 da CF, conforme segue:<sup>7</sup>

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

- I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II – as ações que envolvam exercício do direito de greve;
- III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
- IV – os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
- V – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
- VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
- VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
- VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
- IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

(...)

Nesse sentido, vale ressaltar que, além das mudanças protetivas trazidas pela nova redação dada ao art. 144, CF/88, a EC 45 exigiu maior celeridade aos processos.

Se antes da Constituição Brasileira de 1988, a competência da Justiça do Trabalho englobava exclusivamente as lides entre empregados e empregadores, especificamente, com a EC 45, a CF de 1988 passou a permitir que lides conexas à relação empregatícia pudessem ser julgadas no mesmo juizado especializado, ou seja, na Justiça do Trabalho.

(...) a competência judicial especializada é elemento decisivo à existência e articulação de todo um sistema institucional voltado a buscar eficácia social (efetividade) para o ramo jurídico trabalhista. Esta busca de efetividade justifica-se em face da constatação de ter o

---

<sup>6</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 45**, de 30 de dezembro de 2004.

<sup>7</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 45**, de 30 de dezembro de 2004.

Direito do Trabalho o caráter da mais ampla, eficiente e democrática política social já estruturada na história das sociedades capitalistas.<sup>8</sup>

A modificação no texto constitucional, a partir desse artigo, apresenta ganhos reais de competência na esfera trabalhista, uma vez que define a atribuição da Justiça do Trabalho em julgar, não somente as questões entre empregados e empregadores, como era considerando anteriormente à constituição de 1988, mas também as questões conexas e interesse do Direito Trabalhista.

Anteriormente a EC 45, o Judiciário Trabalhista não avaliava questões concernentes ao exercício do direito de greve, sendo assim, as questões cíveis de reparação relacionadas ao movimento grevista, por exemplo, não eram direcionadas aos tribunais trabalhistas. Com a modificação constitucional, questões como o excesso cometido pelos grevistas seriam analisadas também pelo direito do trabalho.

Na questão do inciso de representação sindical, houve também um aumento na competência da Justiça do Trabalho, uma vez que os conflitos relativos as entidades sindicais, trabalhadores ou empregadores seriam resolvidos em esfera trabalhista. Inclusive questões relativas a conflitos internos do próprio sindicato passaram a ser julgadas pela Justiça do Trabalho.

O Mandado de Segurança, o *Habeas Corpus* e o *Habeas Data*, enquanto remédios constitucionais, antes mesmo da concretização de competência da Justiça do Trabalho atribuída pela EC 45, já eram vistos como possíveis objetos a serem tratados por tribunais trabalhistas. Assim sendo, com a ratificação de tal mudança na constituição, entraram na esfera de competência da Justiça do Trabalho que tais medidas pudessem ser utilizadas no Direito do Trabalho, deste que o ato que ensejou o remédio constitucional abarcasse matéria concernente com a jurisdição trabalhista.

Em sentido semelhante, antes mesmo da EC 45, já havia posicionamentos doutrinários com o entendimento de que o dano moral também poderia ser acolhido pela esfera trabalhista. Com a ratificação em texto constitucional, evidenciou-se a possibilidade de discussão de danos materiais na Justiça do Trabalho, quando decorrente de relação de emprego.

---

<sup>8</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **As duas faces da nova competência da Justiça do Trabalho**. 2005. p. 108.

Outro ponto que permitiu a ampliação da competência trabalhista foi a possibilidade de processar e julgar, através da estrutura judicial trabalhista, questões pertinentes às penalidades administrativas atribuídas aos empregadores pela fiscalização do Trabalho.

Assim, com a análise sucinta de alguns desses pontos elencados no art.144, pode-se verificar que o ganho na esfera trabalhista foi real, significando um ganho na efetividade do Direito do Trabalho, conforme afirma Godinho:

O avanço político, cultural, institucional e jurídico trazido pela nova emenda constitucional, *no plano dos dispositivos ora citados*, é simplesmente manifesto. Por meio do alargamento da competência da Justiça do Trabalho, a Carta Magna passa a reconhecer, indubitavelmente, a existência de um *sistema institucional justabalhista*, como instrumento voltado à busca da efetividade do Direito do Trabalho.<sup>9</sup>

Além do ganho de competência da Justiça Trabalhista, é paradigmática a importância da EC 45 em relação à razoável duração no processo ao acrescentar ao texto constitucional modificações importantes para a celeridade processual, uma vez deixou este princípio expresso.

O princípio da celeridade é um direito fundamental orientado à garantia de condições para que a solução do litígio possa ocorrer em tempo hábil. A EC 45 não somente resguarda o direito à razoabilidade na duração do processo, mas também prevê que se garantam os meios que viabilizem a celeridade de tramitação das demandas judiciais. Um desses meios é a informatização dos processos, conforme vem sendo realizado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com o intuito de aprofundar a discussão, tanto o Processo Judicial Eletrônico, quanto o princípio da celeridade, serão analisados nos próximos capítulos.

### **3. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

#### **3.1 O processo judicial eletrônico no Brasil**

A promulgação do artigo 5<sup>a</sup>, inciso LXXVII, através da EC 45/2004, inovou o ordenamento jurídico no sentido de possibilitar a razoável duração do processo.

---

<sup>9</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **As duas faces da nova competência da Justiça do Trabalho**. 2005. p. 108



Apesar de a realidade processual brasileira ainda não ser considerada célere, tendo em vista o prazo temporal de tramitação e conclusão dos processos, algumas medidas têm sido instituídas para viabilizar tão esperada razoabilidade na duração do processo, conforme EC 45/04.

O artigo 5<sup>a</sup>, inciso LXXVII, da Constituição Federal, não somente explicita a necessidade de razoabilidade na duração do processo, mas também menciona a obrigatoriedade de meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nesse sentido, para combater a morosidade da Justiça, segundo o art. 5<sup>a</sup> CF, aparece a EC 45 como propulsora indireta do processo judicial eletrônico, com o objetivo de promover a efetiva e célere prestação jurisdicional no Brasil.

A razoável duração do processo não é apenas o único objetivo da efetivação do PJE, mas também promover a garantia de acesso a todos ao Judiciário, a facilitação na tramitação processual, além da diminuição dos custos processuais, dentre outros benefícios referenciados adiante.

No âmbito da regulamentação vigente, temos a Lei n.º 11.419, promulgada em 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.<sup>10</sup> A lei em questão é aplicável indistintamente aos processos civil, penal e trabalhista, e aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

O artigo 1º da Lei 11.419 dispõe que: “o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos da Lei.”<sup>11</sup> Ou seja, legaliza-se a transmissão eletrônica das fases processuais, desde a comunicação de atos até a transmissão de peças, tornando possível a informatização de todo o processo judicial.

Ainda em seu artigo 1º, § 2º, a lei 11.419 apresenta os conceitos básicos relacionados à informatização do Processo Judicial:<sup>12</sup>

- *Meio Eletrônico*: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

---

<sup>10</sup> BRASIL. **Lei 11.419**, de 19 de dezembro de 2006.

<sup>11</sup> Idem.

<sup>12</sup> BRASIL. **Lei 11.419**, de 19 de dezembro de 2006.

- *Transmissão Eletrônica*: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;
- *Assinatura Eletrônica*: são consideradas duas formas possíveis de identificação inequívoca do signatário. 1) A assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada; ou 2) Cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Com a autorização para a realização dos atos processuais pela via eletrônica, surgem novas problemáticas, por exemplo, deve-se garantir que o documento enviado seja realmente legítimo, ou seja, é necessário criar meios para que se tenha a garantia de que o autor do documento tenha sido a mesma pessoa que realizou a transmissão eletrônica do mesmo. Nesse âmbito, a assinatura eletrônica torna-se exigência condicional para que haja o envio de documentos e para a prática dos demais atos processuais que serão realizados virtualmente.

Desse modo, institui-se a obrigatoriedade do credenciamento prévio junto ao Poder Judiciário, assegurando a identificação presencial do interessado, ou se exige a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada.

Com o cadastro realizado junto ao Poder Judiciário é permitido ao credenciado o acesso ao sistema, com a garantia de preservação do sigilo, identificação e autenticidade das comunicações.

Os atos processuais realizados por meio eletrônico, como envio de documentação, terão protocolos eletrônicos fornecidos no momento do envio, de modo a garantir que os prazos processuais possam ser cumpridos. Vale ressaltar que, para a contagem de prazo, os documentos enviados eletronicamente serão considerados tempestivos desde que o seu envio seja realizado até as vinte e quatro horas do último dia previsto, conforme definição em lei.

A lei define que a comunicação eletrônica dos atos processuais poderá ocorrer através de Diário da Justiça Eletrônica, no qual: as publicações eletrônicas irão substituir qualquer outro meio de publicação oficial; os prazos processuais terão início no primeiro dia útil seguinte a contar da data da publicação eletrônica; e as intimações

poderão ocorrer mediante meio eletrônico. De modo geral, o Diário da Justiça Eletrônico será o meio no qual serão publicados os atos judiciais, administrativos e demais atos de comunicação geral que se façam necessário para o andamento do processo.

Por fim, cabe explicar que a Lei 11.419 não estabelece um sistema eletrônico padrão a ser adotado, mas instituiu a regulamentação para a implantação de um sistema informatizado, visando a celeridade na Justiça, razão pela qual estabelece diretrizes mínimas referente à segurança operacional de tramitação documental, além de mecanismos que garantam a integridade dos documentos.

### **3.2A informatização do processo judicial**

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com os cinco tribunais regionais federais (TRF's) e com o Conselho da Justiça Federal (CJF), começaram a estudar a informatização do Processo Judicial em 2009. O estudo reuniu experiências no âmbito exclusivo da Justiça Federal e dele resultou o Termo de Acordo de Cooperação Técnica (ACT) n.º 73, de 15 de setembro de 2009, firmado entre CNJ, o CFJ, e os TRF's.

Dos estudos em conjunto, passou-se a implementação do sistema PJe, com o intuito de se reduzir o tempo para a decisão, quando comparado com o processo judicial tradicional. Nesse âmbito, passou-se a implementação do sistema, no qual o CNJ atribui várias maneiras para redução temporal, conforme: 1) extinção de atividades que poderiam ser realizadas de forma eletrônica, como a juntada de petições, a baixa de agravos de instrumento, a juntada de decisões; 2) eliminação de contagens para prestação de informação em órgãos de controle, como a corregedoria; 3) automatização de atividades, antes exercida por intervenção humana, através de sistema computadorizado; 4) execução de tarefas simultâneas em um mesmo processo, ainda que em locais distintos; 5) deslocamento da força de trabalho, suprimida pela informatização, para aumento de força de trabalho em áreas necessárias.<sup>13</sup>

---

<sup>13</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Processo Judicial Eletrônico – PJe – O Sistema.**

As medidas apresentadas foram apenas uma forma de elucidar as vantagens apresentadas pelo CNJ obtidas pela implementação do sistema PJe, no sentido de se reduzir tempo e gasto processual, além de se otimizar o funcionamento do sistema, ao estabelecer mudanças na rotina processual.

Entre as iniciativas de implementação do Processo Judicial Eletrônico na Justiça Federal, a que mais se destacou foi aquela implementada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em 2010 (1º Grau), e em 2011 (2º Grau), inicialmente de forma não obrigatória.<sup>14</sup>

Em 25 de abril 2012, o TRF 5ª Região determinou a adoção exclusiva do PJe na Justiça Federal da 5ª Região. A implementação ocorreria primeiramente nas capitais, para a propositura e tramitação das ações incluídas na classe “Procedimento Ordinário”, assim como de seus incidentes processuais e ações conexas por meio da Resolução n.º 16, de 25 de abril de 2012, do TRF 5ª Região.<sup>15</sup>

Tal Resolução também estabeleceu pontos importantes para que não houvesse conflito entre processos físicos e processos eletrônicos, determinando que os recursos interpostos contra decisões tomadas em processos eletrônicos deverão ser eletrônicos e, em processos eletrônicos, o protocolo de petições em meio físico está vedado.

O Projeto idealizado pelo TRF 5ª Região atendia às restrições mais críticas da informatização do Processo Judicial, atentando especialmente para a necessidade do uso de software aberto.<sup>16</sup> Na implantação do PJe na Justiça Federal da 5ª Região adotou-se os seguintes direcionamentos: 1) os processos iniciados fisicamente deverão ser finalizados fisicamente; 2) não haverá migração de um sistema para outro; 3) os processos iniciados de forma eletrônica também não poderão ser convertidos em processos físicos; 4) nos processos eletrônicos é vedado o protocolo de petições em meio físico; 5) para fazer uso do sistema, os advogados devem efetuar

---

<sup>14</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO. **Processo Judicial Eletrônico – PJe** – TRF5.

<sup>15</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. **Resolução n.º 16**, de 25 de abril de 2012.

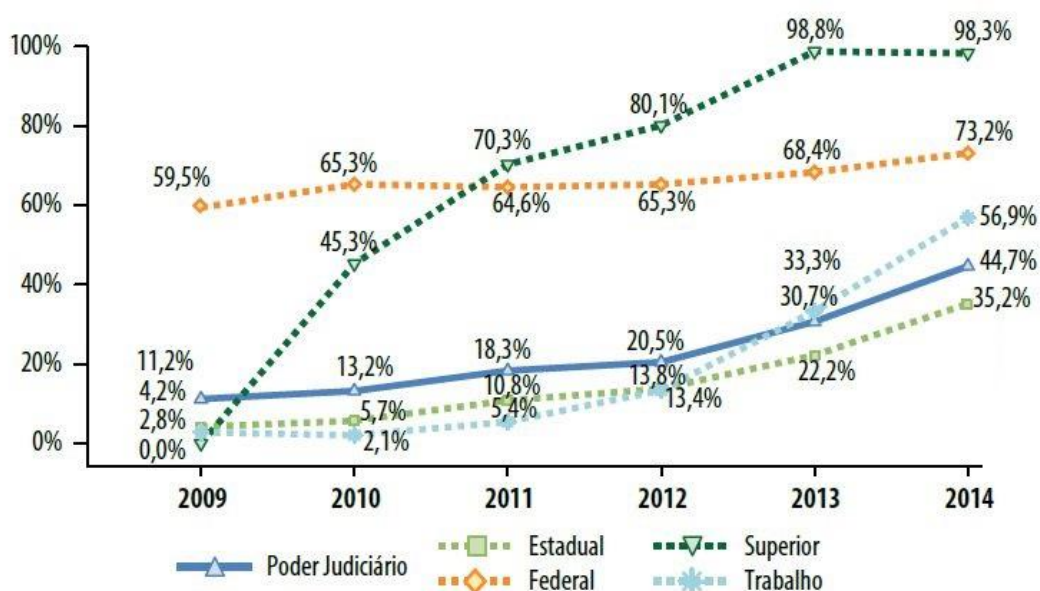
<sup>16</sup> CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TST-CSJT-NA-2241-05\_2012\_5\_90\_0000. **Acórdão Conselho Superior de Justiça.**

o cadastro e a assinatura do termo de compromisso, sendo obrigatória a utilização de Certificação Judicial.<sup>17</sup>

O TRF5 foi o primeiro a implementar o sistema PJe no Brasil, amparado pela lei 11.419/2006. Serviu como estudo de caso para se avaliar e pensar dificuldade, soluções e rotinas essenciais no âmbito dessa inovação do judiciário, o que permitiu que o processo eletrônico pudesse ser difundido a nível nacional.

Com relação aos dados estatísticos, no gráfico a seguir é representada a evolução dos processos judiciais eletrônicos no Poder Judiciário. Observa-se que o percentual de casos novos vem aumentando gradativamente desde o ano de 2009. Em 2014, o Poder Judiciário atingiu o percentual de 44,7% de informatização dos processos, significando 11,8 milhões de processos eletrônicos no país. Somente no ano de 2013 para 2014, houve um crescimento de 14 pontos percentuais.<sup>18</sup>

**Gráfico 01: Série Histórica do Percentual de Casos Novos Eletrônicos no Poder Judiciário por Justiça**



Fonte: CNJ, Justiça em Números 2015.

<sup>17</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO. **Processo Judicial Eletrônico – Pje – TRF5.**

<sup>18</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2015: ano-base 2014.** p. 36

De modo mais específico, nos próximos tópicos trata-se da implementação, inovações e conquistas trazidas pelo Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho, uma vez os números de processos eletrônicos apresentados pelos tribunais trabalhistas são bastante expressivos no Brasil.

### **3.3 O Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho**

Diante da legislação vigente, conforme a Lei n.º 11.419/06, que fornece as condições básicas de implantação da informatização do processo judicial, tem-se evidente a crescente aplicação da referida lei, de forma generalizada aos processos civil, penal e trabalhista, e aos juizados especiais, em todos os graus de jurisdição. Entretanto, o foco desse estudo recai nos debates envolvendo o PJe na Justiça do Trabalho.

A partir de 2009, foi apresentado para a Justiça do Trabalho e para outros tribunais, de modo geral, o sistema – PJe – fruto do convênio inicial celebrado entre o CJF e os cinco tribunais regionais federais.

Em março de 2010 o CNJ, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) assinaram o Acordo de Cooperação Técnica (ACT) n.º 51/2010 (Processo CNJ n.º 337.320)<sup>19</sup>. Este acordo de cooperação derivou do ACT n.º 73, firmado em 2009 entre o CNJ, o CJF e os TRF's, já citado anteriormente.

Com a assinatura do ACT, nasceu o compromisso oficial desses órgãos com a adesão ao PJE, tendo como meta a elaboração de um sistema de tramitação informatizada dos processos trabalhistas. Na cláusula primeira do acordo de 2010, já constava o compromisso da “inserção da Justiça do Trabalho nas ações atinentes ao desenvolvimento de sistema de Processo Judicial Eletrônico a ser utilizado em todos os procedimentos judiciais. ”.<sup>20</sup>

A partir de tal acordo, o CSJT se uniu com o TST e aos demais Tribunais Regionais do Trabalho, resultando, em 2011, na implantação do primeiro sistema de

---

<sup>19</sup> BRASIL. Termo de acordo de cooperação técnica n.º 051/2010.

<sup>20</sup> Idem.

processo judicial eletrônico da Justiça do Trabalho, na unidade judiciária de Navegantes, em Santa Catarina.

Até então as iniciativas de implantação de processo judicial eletrônico na Justiça do Trabalho tratavam-se todas de projetos pilotos com respaldo legal na Lei 11.419 de 2006 que dispõe, por previsão expressa em seu artigo 1º, § 1º, sobre a informatização do processo judicial aplicável indistintamente aos processos civil, penal e trabalhista. O acordo de cooperação foi, portanto, novo marco na construção de um sistema de Justiça informatizada.

Em 2014, foi publicada a Resolução n.º 136/2014 CSJT, passo decisivo para implantação definitiva o Sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJE/JT), deixando de lado os projetos piloto regidos apenas pela lei 11.419/06. Nessa resolução o CSJT “institui o sistema de PJE/JT como sistema de processamento de informação e práticas de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. ”. <sup>21</sup>

A resolução considerou pontos importantes para implementação do PJE/JT, entre eles: 1) benefícios da tramitação dos autos em meio eletrônico, como celeridade e prestação jurisdicional; 2) necessidade de racionalizar recursos orçamentários; 3) quantidade de processos em tramitação na Justiça do Trabalho; e, por fim, 3) necessidade de regulamentar o processo judicial eletrônico. <sup>22</sup>

Em outras palavras, a Resolução n.º 136/14 instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho, firmando parâmetros específicos para implementação e funcionamento de tramitação de processos eletrônicos.

### **3.4 Vantagens e desafios advindos do Processo Judicial Eletrônico**

#### **3.4.1 – Vantagens do PJE**

Os processos judiciais eletrônicos, assim como os demais processos com tramitação em meio físico, também são instrumentos utilizados com o propósito de se

---

<sup>21</sup> CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Resolução n.º 136/2014**, de 14 de maio de 2014.

<sup>22</sup> CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Resolução n.º 136/2014**, de 14 de maio de 2014.

obter prestação jurisdicional. Entretanto, a diferença entre os dois é a potencialidade que o processo eletrônico tem de reduzir o tempo de tramitação e o aumento do alcance da prestação jurisdicional.

Nesse âmbito, Tarcisio Teixeira destaca as principais vantagens do processo eletrônico: a vista dos autos simultaneamente pelas partes; celeridade processual; redução de papel e tinta, como forma de amenizar impactos ao meio ambiente; diminuição do trabalho braçal pelos serventuários; diminuição das grandes instalações físicas; menor custo para implantação de varas; direcionamento de servidores para setores mais intelectuais; controle automático dos prazos; acesso imediato em qualquer local; diminuição de deslocamentos físicos; entre outros.<sup>23</sup>

No parecer do Acórdão do CSJT (PROC. Nº CSJT-AN-2241-05.2012.5.90.0000), que trata da proposta de resolução que institui o sistema PJe/JT, o Ministro João Oreste Dalazen, até então Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ressaltou que:

Já afirmei alhures, que o projeto do Processo Judicial Eletrônico, em especial na Justiça do Trabalho - o PJe/JT - é muito mais do que um simples sistema de tramitação eletrônica de processos judiciais. Para além de tal perspectiva, o uso racional e inteligente da tecnologia em prol de uma Justiça do Trabalho mais célere, acessível, econômica, eficiente e sintonizada com a importante temática da preservação ambiental não é apenas uma possibilidade, mas um dever que se impõe.<sup>24</sup>

Para Ricardo Fioreze, juiz do trabalho, na perspectiva de gestão processual, o processo eletrônico possui capacidades notáveis, tais como: eliminação de tarefas manuais, como juntada e numeração; automatização de rotinas relacionadas ao trânsito físico de autos dos processos; e o autogerenciamento do transcurso de prazos processuais ou fase que a tramitação se encontra paralisada.<sup>25</sup>

E, assim, vale dar destaque a três vantagens essenciais: a) a Celeridade; b) a Diminuição de custos; c) a preservação do Meio Ambiente.

---

<sup>23</sup> TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de direito e Processo do Trabalho: Doutrina, jurisprudência e prática**. p. 513, 514 e 515.

<sup>24</sup> TST-CSJT-NA-2241-05\_2012\_5\_90\_0000. **Acórdão Conselho Superior de Justiça**.

<sup>25</sup> FIOREZE, Ricardo. **Mecanismo de Efetividade e Celeridade da Atividade Jurisdicional**. p. 276.



### **a) Celeridade**

Os processos eletrônicos são formas de eliminar inúmeras tarefas processuais que ainda são realizadas manualmente, o que, normalmente, tende a ser mais moroso e demorado. Há uma estimativa de que 70% do tempo de tramitação do processo judicial seja gasto em tarefas exclusivamente manuais.<sup>26</sup>

Celeridade processual significa dar condições para que a solução do litígio possa ocorrer em tempo hábil, mantendo os princípios de ampla defesa e do segundo grau de jurisdição, sem que a demora processual comprometa do direito tutelado.

Entretanto, não basta simplesmente que os processos tenham seus casos julgados com tempo razoável, sem se atentar para as demais garantias dos indivíduos. De modo que o Processo Judicial Eletrônico, deve significar a prestação de uma justiça eficaz e célere, quando houver adequação entre norma e tempo, junto com outras garantias constitucionais e com exigências procedimentais.

### **b) Diminuição de Custos**

A celeridade pode ser associada à questão de economia processual, pois entende-se este termo se refere tanto à recursos, quanto à questão do próprio tempo. Assim, tem-se a minimização dos atos para viabilizar um processo mais eficiente, gerando tanto a celeridade quanto menor dispêndio de recursos.

Desse modo, entende-se por redução de custos a diminuição do trabalho braçal, que passará a ser realizado por sistemas informatizados, acarretando diminuição de custos e possibilidade de direcionamento dos servidores a setores com demanda intelectual maior. Além disso, tem-se uma redução quanto aos custo de instalações, pois não se torna mais necessário ambientes espaçosos para o arquivamento dos processos, o que reduz o custo de implantação de Varas, bem como o custo de deslocamento físico de processo. Por exemplo, tal deslocamento chega a representar cerca de R\$ 20 milhões de reais gastos anualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.<sup>27</sup>

---

<sup>26</sup> \_\_\_\_\_, TST-CSJT-NA-2241-05\_2012\_5\_90\_0000. **Acórdão Conselho Superior de Justiça.**

<sup>27</sup> TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de direito e Processo do Trabalho: Doutrina, jurisprudência e prática.** p. 514 e 515.

### c) Meio Ambiente

Os problemas ambientais têm tomado proporções preocupantes, uma vez que as sociedades vêm aumentando cada vez mais rápido, com a urbanização galopante e o crescimento populacional, sem que haja a prática de condutas de consumo conscientes para a preservação e conservação do meio ambiente e para um uso mais eficiente das matérias primas. Com isso, requer-se que as rotinas operacionais e os hábitos da humanidade sejam direcionados ao conceito de sustentabilidade.

Desse modo, o Poder Judiciário desempenha uma missão importante ao informatizar os processos, porque consegue reduzir o consumo de papel, essencial e largamente utilizado nos processos judiciais físicos.

Antes do advento do processo eletrônico, por ano, eram consumidas aproximadamente 46 mil toneladas de papel pelos processos judiciais impressos no Brasil, o que equivale a 690 mil árvores. Cada processo físico custava em média R\$ 20,00, entre papel, grampos etc. Considerando que à época eram cerca de 70 milhões de processos em andamento, o custo anual ficava em torno de R\$ 1.400.000.000,00. Esse número seria ainda maior ao se considerar que o ano de 2012 foi encerrado com 92 milhões de processos em andamento, conforme levantamento do Conselho Nacional de Justiça.<sup>28</sup>

A forma tradicional de acesso ao Poder Judiciários é extremamente predatória, uma vez que exige grande quantidade de papel, sem que posteriormente possa ser reciclado ou reutilizado. Nesse âmbito, o processo judicial eletrônico se torna a alternativa mais viável, por favorecer significativa diminuição no uso de papel e de tinta, que beneficiam diretamente o meio ambiente.

O processo eletrônico já é uma realidade e é apenas uma questão de tempo para que o processo físico seja apenas um coadjuvante da justiça brasileira. Espera-se que seja eliminado o clássico processo físico, possibilitando a otimização das rotinas dos atores processuais, contribuindo para a diminuição da morosidade na prestação jurisdicional, bem como minimizando custos, além dos outros benefícios ambientais e administrativos.

Por se tratar de uma realidade implementada de modo inovador no âmbito do Poder Judiciário, gerando significativa melhora na prestação jurisdicional, não se

---

<sup>28</sup> Idem, p. 514.

tratará das desvantagens do processo eletrônico, mas sim dos desafios a serem enfrentados e estudados, com o intuito de tornar o sistema informatizado cada vez mais eficiente, para atender a diretriz constitucional da celeridade e da razoabilidade dos processos judiciais.

### **3.4.2 – Desafios ao PJE**

Alguns pontos importantes a serem melhorados e aprimorados no processo eletrônico são: a) a falta de estrutura do Poder Judiciário, isto é, problemas tecnológicos e falta de conhecimento operacional pelos usuários do sistema e de segurança em meio virtual, referenciando ainda as fraudes eletrônicas; b) as condições de trabalho dos atores processuais, envolvendo questões de saúde derivadas do uso excessivo de computadores; e, por último, c) a possível afronta ao *jus postulandi*, em virtude das questões técnicas necessárias aos operadores do direito para postular em juízo.

#### **a) Condição da Falta de Estrutura Técnica do Poder Judiciário e Segurança em Meio Virtual**

O grande desafio da continuidade da implementação do sistema PJE, em âmbito nacional, é a falta de estrutura técnica do Poder Judiciário.

Os presidentes das Comissões de Tecnologia da Informação de todas as Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) debateram sobre a questão da infraestrutura referente ao PJe e chegaram à conclusão de que existem graves problemas a serem solucionados para que se viabilize a continuidade da informatização da justiça. Assim, os principais problemas de infraestrutura relatados foram: infraestrutura deficiente de Internet; dificuldades de acessibilidade; problemas nos sistemas de processo eletrônico; necessidade de melhorias na utilização do sistema; e a falta de unificação dos sistemas de processo eletrônico.<sup>29</sup>

A infraestrutura deficiente de internet está ligada às dificuldades de conexão e às quedas no fornecimento de energia; já a acessibilidade está relacionada à falta de estrutura no órgãos, isto é, à insuficiente disponibilidade de acesso aos equipamentos

---

<sup>29</sup> Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal. **OAB aponta os cinco maiores problemas do Processo Judicial Eletrônico.**

de digitalização; quanto aos problemas de sistema, as maiores reclamações são instabilidade e limitação no tamanho do envio do arquivo. Consta ainda a necessidade de melhoria no sistema, para torna-lo mais fácil e acessível, e, por último, resta a necessidade de unificação dos diversos sistemas de processo eletrônico, com o objetivo de uniformizar o acesso e os procedimentos em cada ramo de Justiça.

Todos os problemas relatados partem da premissa de implantação de um sistema pouco estudado e testado, que, de certo modo, inviabiliza o acesso à justiça a inúmeros cidadãos, uma vez que não há suporte tecnológico que permita uma estrutura completa e sem falhas para se trabalhar de forma eletrônica.

### **b) Condições de Trabalho quanto à Saúde dos Atores Processuais**

Ao tratarmos das condições de trabalho dos atores processuais é evidente que surjam reclamações, uma vez que as rotinas de trabalho foram radicalmente afetadas. Com isso, têm aumentado os problemas de saúde decorrentes do uso excessivo e contínuo dos equipamentos de informática.

As questões de saúde se estendem a todos os atores processuais, sejam eles juízes, advogados, serventários, entre outros. E por se tratar de mudanças voluptuosas nas rotinas de trabalho, é necessário respaldo das condições dignas de saúde e trabalho, com a proteção dos trabalhadores e com a promoção de condições dignas no meio de trabalho.

Nesse contexto, José Afonso da Silva faz referência ao meio ambiente do trabalho, pois este é o local onde se passa a maior parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está diretamente ligada ao ambiente de trabalho. Conforme segue:

Merece referência em separado o meio ambiente do trabalho como o local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente. É um meio ambiente que se insere no artificial, mas digno de tratamento especial, tanto que a Constituição o menciona explicitamente no art. 200, VIII, ao estabelecer que uma das atribuições do Sistema Único de Saúde consiste em elaborar a proteção do ambiente, nele compreendido o do trabalho. O ambiente do trabalho é protegido por uma série de normas constitucionais e legais destinadas a garantir-lhe condições de salubridade e segurança.<sup>30</sup>

---

<sup>30</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. p. 21

Por conseguinte, a qualidade do ambiente de trabalho está também diretamente ligada à eficiência na prestação dos serviços e à busca por melhores resultados na prestação jurisdicional.

Trata-se de um desafio a ser enfrentado, uma vez que a qualidade de vida do serventário está diretamente ligada à qualidade dos resultados processuais e a celeridade na tramitação, tão almejada no processo eletrônico. Para tanto, é necessário controlar e avaliar periodicamente os riscos através da medicina do trabalho, visando à garantia da saúde e da segurança do trabalho. Além de aumento nos estudos das condições desses profissionais, para prevenir a ocorrência futura de alterações na saúde e bem estar destes.

### **c) Condição do *Jus Postulandi***

O *jus postulandi*, princípio que dispõe sobre a facilidade de acesso à justiça trabalhista, uma vez que é facultado ao empregado ou empregador comparecer em juízo sem advogado, vem sofrendo grandes ameaças. Problematisa-se sobre a manutenção ou não desse instituto, uma vez que, para o ingresso de ações trabalhista em meio eletrônico, requer-se inúmeras exigências que o trabalhador convencional não possui.

Vale ressaltar que a manutenção da capacidade postulatória do trabalhador fortalece a cidadania, a democratização do processo e viabiliza o acesso à justiça. Por mais que a capacidade postulatória não seja capaz, de modo isolado, de exaurir o acesso amplo e irrestrito à Justiça, continua sendo um instrumento válido para facilitar o acesso ao Poder Judiciário.

Existem alguns obstáculos que devem ser considerados como um desafio de superação aos impedimentos causados pelo processo eletrônico ao *jus postulandi*. E assim, as medidas cabíveis devem ser tomadas para que haja viabilização da capacidade postulatória por parte do empregado, principalmente.<sup>31</sup>

---

<sup>31</sup> GODEGHESI, Luis Henrique Simão. **A ampliação da competência da Justiça do Trabalho e seus impactos no "ius postulandi"**.

E assim, na pesquisa realizada no programa de pós-graduação em Direito, George Barbosa, se refere à essas dificuldade e afirma:

É indispensável que o Estado, disponibilize em todas as sedes dos órgãos judiciais os equipamentos necessários para o protocolo das petições iniciais (computadores, digitalizadores e monitores), subsidie e capacite os servidores públicos, os sindicatos, os advogados, os magistrados, os peritos e todos aqueles que direta ou indiretamente venham a praticar algum ato processual eletrônico; e por fim, permita que os trabalhadores tenham total acesso autos digitais, mediante a disponibilização de todas as peças processuais produzidas (depoimentos, documentos juntados, etc), e não somente do extrato da movimentação processual ou o inteiro teor das decisões judiciais.<sup>32</sup>

Desse modo, entende-se que a questão da problematização do *jus postulandi* deve ser considerado um desafio, em que o Estado deva modificar determinadas estruturas do sistema de processo eletrônico já instaurado, com o intuito de se preservar da viabilização do acesso à justiça aos empregados. Tais medidas podem ser através de políticas públicas de inclusão digital e da emissão gratuita de certificados digitais (essencial para liberação de acesso ao sistema), além da necessidade de servidores para assessorar desde o peticionamento eletrônico até a fase final do processo.<sup>33</sup>

Entre tantas vantagens e desafios a serem percorridos, o processo eletrônico tem sido cada vez mais expandido a nível nacional. Principalmente na Justiça do Trabalho, tem-se verificado grande evolução nos números. Entretanto, a normatização do sistema eletrônico não pode ser considerada estática, uma vez que o sistema tem evoluído cada vez mais rápido e, conseqüentemente, novos desafios vão surgindo concomitantemente à sua implementação.

### **3.5 Dados estatísticos do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho**

Em recente disponibilização de dados estatísticos pelo CSJT, até o ano de 2016, relatou-se que os processos eletrônicos em tramitação no sistema PJe/JT já

---

<sup>32</sup> CARVALHO, George Barbosa Jales de. **PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**: reflexão crítica acerca da garantia fundamental de acesso à Justiça do Trabalho. p. 142.

<sup>33</sup> Idem, p. 142.

ultrapassou o número de 6 milhões. Esse dado tem grande significado para a Justiça do Trabalho, uma vez que representa 84% dos processos eletrônicos em tramitação no Poder Judiciário.<sup>34</sup>

Além da marca de 6 milhões de processos, outro dado significativo foi o aumento no número de usuários ao sistema, que passou de 588 mil usuários, para a marca de 965 mil usuários, quando comparado o mês de abril de 2015 com o mês de abril de 2016. Entre os usuários que acessam o sistema, destacam-se os advogados, servidores e magistrados.<sup>35</sup>

O CNJ disponibiliza anualmente o Relatório Justiça em Números<sup>36</sup>, que traz a estatísticas dos números do ano base anterior, com informações fornecidas pelos tribunais, no qual mantém responsabilidade exclusiva pela informação vinculada. Esses dados divulgados pelo CNJ integram o Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ), conforme o art. 4.º da Resolução CNJ 76/2009.<sup>37</sup>

O último relatório disponível é o Justiça em Números 2015 (ano-base 2014)<sup>38</sup>, com uma análise detalhada dos principais indicadores dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) das 24 Regiões, inclusive informações dos processos judiciais eletrônicos, além de outros tribunais brasileiros. No escopo do trabalho, pretende-se analisar, portanto, os dados da evolução dos processos digitais na Justiça do Trabalho.

---

<sup>34</sup> CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Justiça do trabalho já tem mais de 6 milhões de processos tramitando eletronicamente.

<sup>35</sup> Idem.

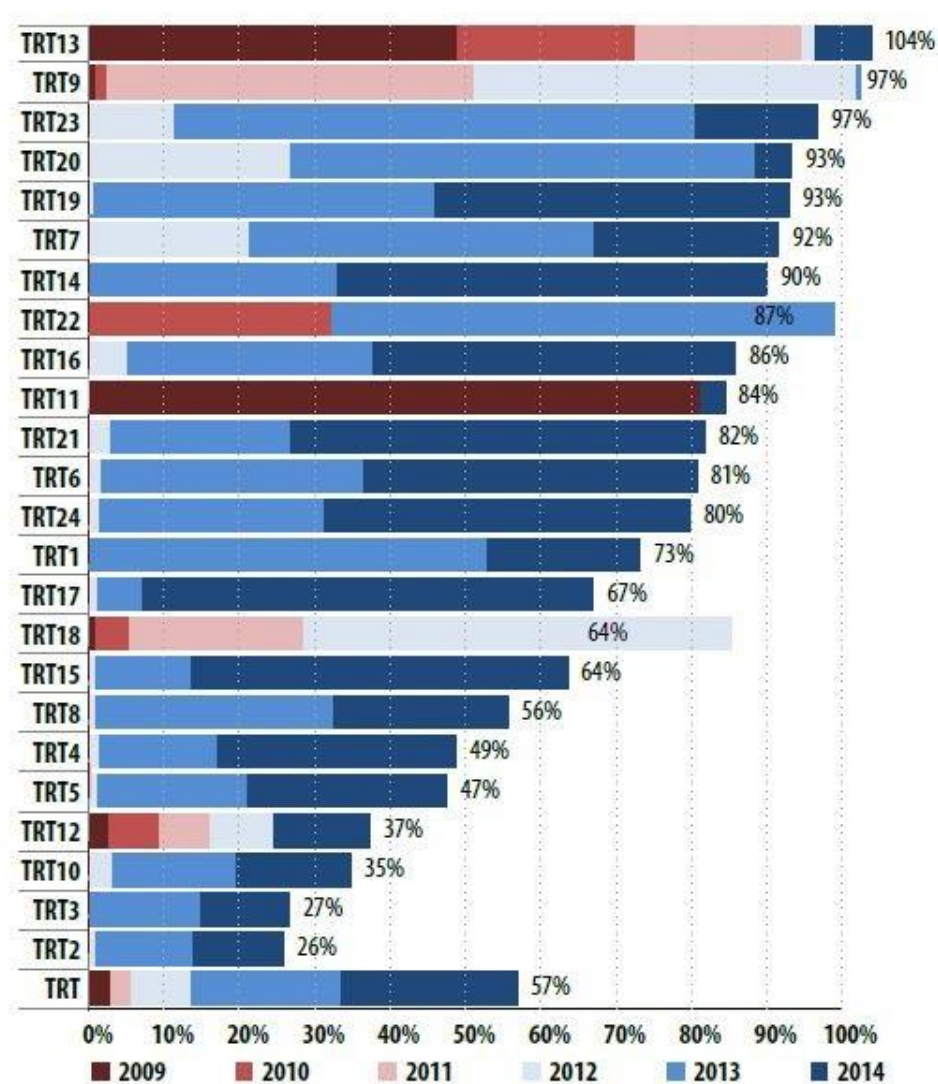
<sup>36</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2015: ano-base 2014.**

<sup>37</sup> BRASIL. **Resolução n.º 76**, de 12 de maio de 2009.

<sup>38</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2015: ano-base 2014.**

Conforme dados do relatório, “A Justiça do Trabalho apresentou grande salto no ingresso de processos eletrônicos a partir de 2012 e manteve essa tendência entre 2013 e 2014”<sup>39</sup>, o que pode ser percebido no Gráfico 02, em que há a representação do percentual de casos novos eletrônicos, em relação ao total de casos novos nos respectivos tribunais. Essa evolução tem uma importância relevante, uma vez que, com os dados de 2014, mais de 50% dos tribunais já possuíam o percentual maior ou igual a 80% de processos eletrônicos, em relação ao total de processos.

**Gráfico 02: Evolução do Percentual de Casos Novos Eletrônicos**



(\*) TRT 13<sup>a</sup>: dado inconsistente, informou mais casos novos eletrônicos do que o total de casos novos.

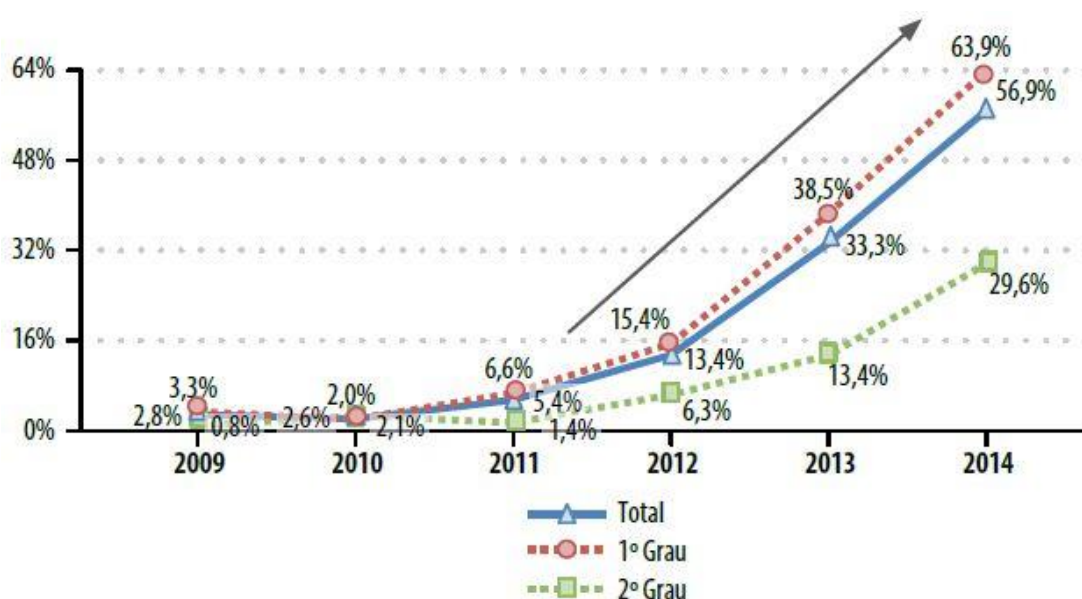
Fonte: CNJ, Justiça em Números 2015.

<sup>39</sup> Idem. p. 184.



Por meio da análise do gráfico 03, percebe-se que os casos novos de processos eletrônicos têm aumentado gradativamente, nos dois graus de jurisdição. A partir de 2011 a curva se torna mais acentuada, indicando uma evolução mais significativa quanto ao número de processos novos. Desse gráfico também pode-se concluir que, de modo geral, o número de casos novos é superior no 1º grau do que no 2º.

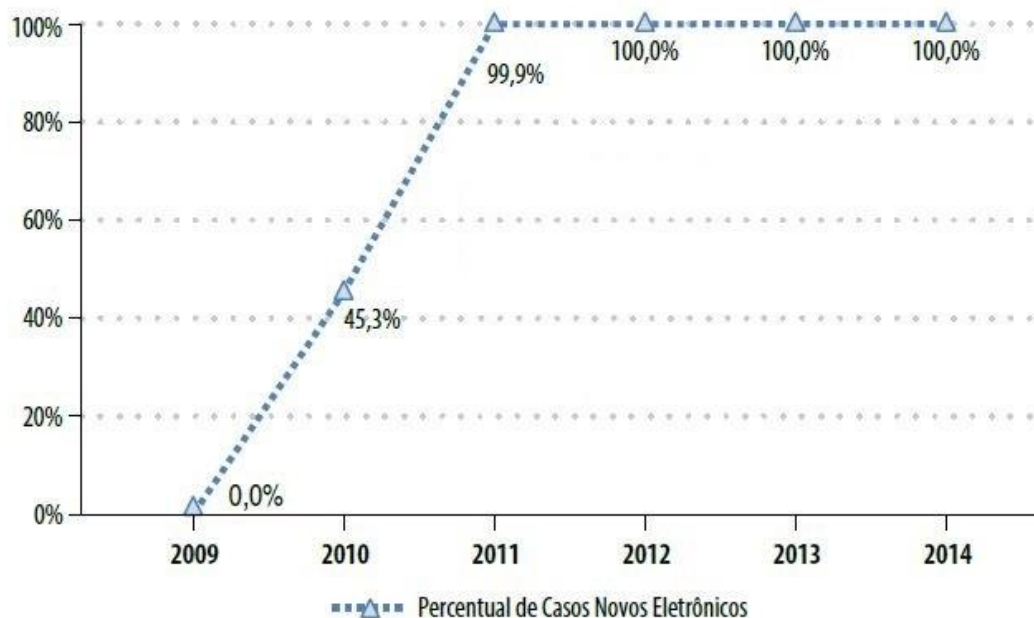
**Gráfico 03: Série Histórica do Percentual de Casos Novos Eletrônicos na Justiça do Trabalho**



Fonte: CNJ, Justiça em Números 2015.

No gráfico 4 é possível verificar que o Tribunal Superior do Trabalho (TST), desde de 2012, já possui a marca de todos os processos eletrônicos novos serem eletrônicos, ou seja, do quantitativo de 244.555 processos novos em 2014, pode-se afirmar que 100% ingressaram eletronicamente.<sup>40</sup> Essa informação demonstra a capacidade de adaptação do Poder Judiciário às demandas sociais, às exigências da realidade brasileira e aos dispositivos constitucionais.

<sup>40</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2015: ano-base 2014**. p. 468

**Gráfico 04: Série Histórica do Percentual de Casos Novos Eletrônicos no****Tribunal Superior do Trabalho**

Fonte: CNJ, Justiça em Números 2015.

A Justiça do Trabalho recebeu quase 4 milhões de processos novos em 2014, e desse valor, 56,9 % é a média nacional de processos eletrônicos. Desse modo, a Justiça do Trabalho vem promovendo melhorias em seus números, com a racionalização de procedimentos judiciais, o que reflete na produtividade de cada Tribunal Regional Trabalhista. Esse cenário permite a conclusão de que a Justiça se aproxima cada vez mais do preceito constitucional de razoabilidade na duração do processo.

## 4. O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO DIREITO PROCESSUAL TRABALHISTA: OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

### 4.1 Princípio da celeridade

O princípio da celeridade é um direito fundamental, previsto em texto constitucional, que preceitua uma forma de garantir o acesso à ordem jurídica justa e eficiente. Nesse âmbito, a celeridade processual significa dar condições para que a solução do litígio possa ocorrer em tempo hábil, mantendo os princípios de ampla defesa e do segundo grau de jurisdição, sem que a demora processual comprometa o direito tutelado.

Trata-se de um princípio essencial aos autores do processo judicial, uma vez que significa uma proteção adicional, tendo em vista as prescrições temporais e os inúmeros recursos, que podem ser pleiteados pelos réus. Além do mais, ao tratarmos no ramo do direito processual trabalhista, o princípio da celeridade se torna ainda mais relevante, dado o desequilíbrio entre empregados e empregadores, que, entre outros obstáculos, favorece a postergação do litígio por parte do empregador, prejudicando o empregado.

O enquadramento normativo do princípio da celeridade ocorreu através da EC 45/2004,<sup>41</sup> que acrescentou ao texto constitucional modificações importantes para a celeridade processual, uma vez deixou expresso o princípio da celeridade, ao declarar que “todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ”. (CF, art. 5, LXXVIII).<sup>42</sup>

Essa modificação trouxe maior segurança jurídica, que pode assegurar a razoabilidade do processo, além de garantir meios que tornem essa celeridade de tramitação possível. Um desses meios é a informatização dos processos, conforme vem sendo realizado pelo Processo Judicial Eletrônico, de forma inovadora e abrangente.

---

<sup>41</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional n.º 45**

<sup>42</sup> \_\_\_\_\_. **Constituição da República do Brasil de 1988.**

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, autorizados pelo inciso LXXVIII, do art. 5º, após a EC 45/2004, os meios eletrônicos podem oferecer melhores prestações jurisdicionais, conforme ementa da decisão transcrita:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - INFORMAÇÕES PROCESSUAIS DISPONIBILIZADAS VIA INTERNET - CARÁTER OFICIAL À LUZ DA LEI N.11.419/2006 - PRESTÍGIO À EFICÁCIA E CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS POR MEIO DA INTERNET - HIPÓTESE DE ERRO OU FALHA DO SISTEMA - JUSTA CAUSA - POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO - CONJUNTURA LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL - ATUALIDADE - HOMENAGEM À ADOÇÃO DE RECURSOS TECNOLÓGICOS - MELHORIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ART. 5º, INCISO LVXXII, DA CARTA REPUBLICANA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Com o advento da Lei n. 11.419/2006, que veio disciplinar "(...) o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais", a tese de que as informações processuais fornecidas pelos sites oficiais dos Tribunais de Justiça e/ou Tribunais Regionais Federais, somente possuem cunho informativo perdeu sua força, na medida em que, agora está vigente a legislação necessária para que todas as informações veiculadas pelo sistema sejam consideradas oficiais. II - A razão desta interpretação é consentânea com o art. 4º, *caput*, § 2º da Lei n. 11.419/2006, que expressamente apontam, *in verbis*: "(...) Art. 4º. Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. (...) § 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal." III - A disponibilização, pelo Tribunal, do serviço eletrônico de acompanhamento dos atos processuais, para consulta das partes e dos advogados, impõe que ele se realize de modo eficaz, uma vez que há presunção de confiabilidade das informações divulgadas. E, no caso de haver algum problema técnico do sistema, ou até mesmo algum erro ou omissão do serventuário da justiça, responsável pelo registro dos andamentos, que porventura prejudique umas das partes, poderá ser configurada a justa causa prevista no § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil, salvo impugnação fundamentada da parte contrária. IV - A atual conjuntura legislativa e jurisprudencial é no sentido de, cada vez mais, se prestigiar a divulgação de informações e a utilização de recursos tecnológicos em favor da melhor prestação jurisdicional, com evidente economia de recursos públicos e em harmonia com o que dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Republicana. V - Recurso especial improvido.<sup>43</sup>

Antes mesmo de ocorrer a modificação do texto Constitucional, já havia na legislação infraconstitucional certas garantias de razoabilidade na duração do processo, regendo, à época, o critério da celeridade. Isso se verificava, por exemplo, no Código de Processo Civil (CPC), na Consolidação das Leis do Trabalho, na Lei n. 9099, entre outras passagens difundidas na legislação.

<sup>43</sup> STJ - REsp: 1186276 RS 2010/0036064-0, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA.

No CPC de 1973, hoje revogado pelo Novo CPC, já constava que competia ao juiz conduzir o processo velando pela rápida solução do litígio, conforme art. 125, II.<sup>44</sup> Na CLT, o art. 765 é claro ao conceder ampla liberdade aos Juízos e Tribunais do Trabalho a dar andamento rápido nas causas.<sup>45</sup>

A lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, também corroborava o princípio da celeridade, ao prever em seu art. 2º que os processos seriam regidos, entre outros princípios, pelo da celeridade e da economia processual, buscando sempre a possibilidade de conciliação ou transação.<sup>46</sup>

Além de assegurar a razoável duração do processo e a garantia da celeridade na tramitação, expressamente no art. 5, essa EC também propiciou outras medidas, que mesmo de modo indireto, repercutem para garantir um processo o mais célere possível. Nesse sentido, há a questão expressa no art. 93, II, e, CF de 1988, em que o juiz perde o direito de promoção na carreira caso venha a atrasar processos sem justificativa, retendo autos ou devolvendo-os sem despacho ou decisões. Nessa mesma exigência de promover decisões rápidas, tem-se como suporte a distribuição imediata de processos em todos os graus de jurisdição (CF, art. 93, XV);

A celeridade muitas vezes é associada à questão de economia processual, pois entende-se este termo se refere tanto à recursos, quanto à questão do próprio tempo. Assim, requer a minimização dos atos processuais, a fim de permitir maior celeridade e menor dispêndio de recursos.

Ao se tratar de celeridade, não se pode rejeitar os demais princípios constitucionais e trabalhistas para que a razoabilidade processual possa ser concretizada. Nesse sentido, os princípios devem ser equilibrados, para que a efetividade processual possa ser alcançada.

---

<sup>44</sup> Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: (...) II - velar pela rápida solução do litígio;

<sup>45</sup> Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

<sup>46</sup> Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

## 4.2 Princípio da proteção

O princípio de proteção ao trabalhador nasceu da necessidade de se amparar uma das partes da relação empregatícia, tendo em vista a desigualdade existente nos polos contratuais. Assim sendo, esse princípio propicia um tratamento diferenciado ao empregado, de modo a lhe garantir certas vantagens na resolução das lides. Conforme entendimento de Maurício Godinho:

Informa este princípio que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção a parte hipossuficiente na relação empregatícia - o obreiro -, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.<sup>47</sup>

O ramo do direito do trabalho pressupõe uma subordinação existente na relação entre empregados e empregadores, ou seja, doutrinariamente entende-se que a relação contratual trabalhista já possui um desequilíbrio intrínseco. Desse modo, para se alcançar o equilíbrio, o direito do trabalho evidencia o princípio de proteção ao empregado.

Ao contrário do que se pode encontrar nos demais ramos do Direito, nos quais prevalece a igualdade entre as partes, o Direito do trabalho busca o alcance do equilíbrio e da igualdade processual por meio de um tratamento desigual corretivo, orientado à proteção do trabalhador.

O grande doutrinador Américo Plá Rodriguez, autor uruguaio, entende que o princípio da proteção do trabalhador desdobra-se em três ideias distintas: a) *in dubio pro operario*; b) regra da aplicação da norma mais favorável; e c) regra da condição mais benéfica.<sup>48</sup>

A regra *in dubio pro operario* é aplicada na hipótese em que haja mais de uma interpretação para a mesma norma trabalhista: na dúvida quanto ao entendimento da norma legal, será reconhecida a interpretação mais favorável ao trabalhador. Desse modo, em casos de dúvida, as interpretações devem beneficiar os empregados.<sup>49</sup>

---

<sup>47</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. p. 201

<sup>48</sup> RODRIGUES, Américo Plá. **Princípios do Direito do Trabalho**.

<sup>49</sup> RODRIGUES, Américo Plá. **Princípios do Direito do Trabalho**.

Para Godinho Delgado, o princípio *in dubio pro operario* traz consigo questões principiológicas que devem ser discutidas, uma vez que a sedimentação desse princípio possui resquícios da fase rudimentar do Direito do Trabalho. Godinho afirma que tal princípio se confunde com o princípio da norma mais favorável, em que ambos teriam mesma dimensão temática; além de possuir ainda conflito, também de dimensão temática, com o princípio do juiz natural. Nesse sentido, o princípio se tornaria redundante e inútil.<sup>50</sup>

Independente de qual entendimento prevaleça na doutrina, por mais que seja considerado que o princípio *in dubio pro operario* seja realmente redundante, importa-se concluir que a proteção do trabalhador esteja em primeiro plano, de modo que a norma possa lhe favorecer em casos de dúvidas de interpretação ou em casos de mais de um entendimento para a norma a ser aplicada.

A segunda se refere a aplicação da norma mais favorável, ou seja, quando existe a possibilidade de aplicação de mais de uma norma, deverá ser aplicada a norma mais favorável ao trabalhador, independente de hierarquia normativa. Conforme entendimento de Plá Rodriguez, “Não se aplicará a norma correspondente dentro de uma ordem hierárquica predeterminada, mas se aplicará, em cada caso, a norma mais favorável ao trabalhador”.<sup>51</sup>

Para Godinho, a norma mais favorável deve ser aplicada em três situações distintas:

No instante de elaboração da regra (princípio orientador da ação legislativa, portanto) ou no contexto de confronto entre regras concorrentes (princípio orientador do processo de hierarquização de normas trabalhistas) ou, por fim, no contexto de interpretação das regras jurídicas (princípio orientador do processo de revelação do sentido da regra trabalhista).<sup>52</sup>

Nesse sentido, no momento de elaboração ou criação de novas leis, tais leis devem dispor de condições mais benéficas ao trabalhador, de modo que a aplicação da norma mais favorável já tenha aplicabilidade desde a criação. Não se tratando do momento da criação da lei, mas sim da concorrência de duas ou mais normas a serem aplicadas, a norma mais favorável ao trabalhador será observada em detrimento de

---

<sup>50</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. p. 217.

<sup>51</sup> RODRIGUES, Américo Plá. **Princípios do Direito do Trabalho**.

<sup>52</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho** p. 203.

outra norma, mesmo que esta seja hierarquicamente superior. Outro momento de aplicação da norma mais favorável é na fase de interpretação da lei, existindo mais de uma norma a ser aplicada, será escolhida a norma mais benéfica ao trabalhador.

Independente do momento da aplicação da norma mais favorável, a expectativa é sempre a melhoria da condição dos trabalhadores, de modo a garantir-lhes certas vantagens que possibilite o equilíbrio na relação trabalhista.

A terceira aplicação de um dos pilares do princípio de proteção se refere à regra da condição mais benéfica, que deve ser aplicada em situações verificadas em casos concretos. Tal regra se refere a garantias que já haviam sido reconhecidas ou abarcadas por legislação trabalhista, em que mesmo com a existência de uma nova norma trabalhista, será aplicada a norma anterior, desde que seja a condição mais benéfica ao trabalhador. Trata-se de uma vantagem estendida ao trabalhador para lhe assegurar a proteção no momento da transição de normatização trabalhista.

A regra da condição mais benéfica se depreende do princípio constitucional do direito adquirido (art. 5º, XXXVI. CF/88), que está inserido na constituição no rol dos direitos e garantias individuais, considerado como clausula pétrea (art. 60, §4º, IV. CF/88). Ou seja, determinados direitos já adquiridos em determinado período temporal, terão suas garantias preservadas e estendidas aos trabalhadores, mesmo que novas leis venham a substituir a anterior.

Para Plá Rodrigues, esse instituto tem maior papel norteador do que se comparado aos demais pilares do princípio de proteção, uma vez que a norma do direito do trabalho tem sido criada com a premissa de introduzir melhorias, e não de romper com benefícios já concedidos.<sup>53</sup>

Além das formas apresentadas por Plá Rodriguez, outros doutrinadores indicam outros pilares e dimensões do princípio da proteção. De modo geral, o entendimento é que o princípio pode ser aplicado em outras situações, além das três apresentadas pelo autor uruguaio, desde que se atenda a finalidade do princípio de proteção. Além disso, o princípio da proteção tem uma abrangência ampla na vasta

---

<sup>53</sup> RODRIGUES, Américo Plá. **Princípios do Direito do Trabalho**



doutrina trabalhista, influenciando decisivamente a aplicação de princípios, regras e decisões trabalhistas, ao ressaltar a dignidade humana do trabalhador.

Um dos grandes doutrinadores que defendem essa amplitude das representações das dimensões do princípio da proteção é o autor Maurício Godinho Delgado, que sintetiza princípios protetivos do Direito do Trabalho, visando promover o trabalho digno. Em suas palavras:

Na verdade, a noção de tutela obreira e de retificação jurídica da reconhecida desigualdade socioeconômica e de poder entre os sujeitos da relação de emprego (ideia inerente ao princípio protetor) não se desdobra apenas nas três citadas dimensões. Ela abrange, essencialmente, quase todos (senão todos) os princípios especiais do Direito Individual do Trabalho. Como excluir essa noção do princípio da imperatividade das normas trabalhistas? Ou do princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas? Ou do princípio da inalterabilidade contratual lesiva? Ou da proposição relativa à continuidade da relação de emprego? Ou da noção genérica de despersonalização da figura do empregador (e suas inúmeras consequências protetivas ao obreiro)? Ou do princípio da irretroação das nulidades? E assim sucessivamente. Todos esses outros princípios especiais também criam, no âmbito de sua abrangência, uma proteção especial aos interesses contratuais obreiros, buscando retificar, juridicamente, uma diferença prática de poder e de influência econômica e social apreendida entre os sujeitos da relação empregatícia.<sup>54</sup>

Com essa afirmação, argumenta-se que o princípio de proteção não pode ser desenrolado em apenas *in dubio pro operário*, aplicação da norma mais favorável e na condição mais benéfica, mas abrange os demais institutos, princípios e regras que compõem o Direito do Trabalho. Assim sendo, subentende-se que o princípio de proteção possui conexão com os demais princípios especiais do Direito do Trabalho, no âmbito de uma sociedade democrática cuja Constituição se promove o valor do trabalhador e do trabalho decente.

Conclui-se que os princípios especializados desse ramo jurídico, então, contribuem para a justiça social, ao proteger e amparar os trabalhadores em suas demandas judiciais, assegurando seus direitos e garantias fundamentais.

---

<sup>54</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. p. 202.

### 4.3A afirmação e a ampliação da efetividade do processo judicial eletrônico na Justiça do Trabalho

Tornar o Poder Judiciário cada vez mais acessível é um dever do Estado e um direito de todos. E a concretização dessa acessibilidade, diante do emprego de novas tecnologias através dos Processos Judiciais Eletrônicos, tende a ser a um meio bastante eficiente para a efetivação de uma justiça social mais célere, conforme preconizado no artigo 5º, LXXVII da CF 88.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, tal inciso da constituição trata de uma aproximação ao ideal do processo justo, como forma de aprimoramento da garantia do devido processo legal, em que a prestação jurisdicional consiga proporcionar à parte um resultado compatível com a diretriz da efetividade e da razoabilidade da duração do processo.<sup>55</sup> Por essa razão a inovação da EC 45, em texto constitucional, tem o propósito de:

(...) proclamar, como direito fundamental, a garantia de um processo célere, impondo à justiça proporcionar a completa tramitação dos processos num prazo que seja razoável no contexto social em que o litígio eclodiu. É claro que não é possível matematicamente prefixar um prazo que atenda a essas exigências de maneira exata. Funciona, todavia, como uma norma de programa, a prevalecer como norte da política judiciária do país, com reflexos desejados, sobretudo, na administração e organização dos órgãos encarregados da prestação jurisdicional.<sup>56</sup>

E continua:

Um aprimoramento efetivo da prestação jurisdicional, por isso mesmo, só se poderá alcançar quando se resolver enfrentar a modernização dos órgãos responsáveis pela Justiça, dotando-os de recursos e métodos compatíveis com as técnicas atuais da ciência da administração, e preparando todo o pessoal envolvido para adequar-se ao desempenho das mesmas técnicas.<sup>57</sup>

Entretanto, para que ocorra a efetiva prestação jurisdicional é necessária a transformação da realidade nos tribunais, o que não será realizado simplesmente pela alteração do texto constitucional, sem que haja a intenção de concretização por parte

---

<sup>55</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Alguns reflexos da Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, sobre o processo civil.** p. 87.

<sup>56</sup> Idem, p. 88.

<sup>57</sup> Idem, p. 92.

do Poder Judiciário, mas a partir de uma ação coordenada voltada a modificar o reaparelhamento da justiça.

Desse modo, acesso à justiça não pode ser considerado simples meio de ação, significando somente o acesso ao Judiciário. Muito além disso, espera-se que o acesso à justiça seja compreendido de forma ampla, ou seja, que signifique o alcance de um resultado coerente, através da efetividade do processo judicial.

Com a utilização do Sistema PJe nos tribunais, podemos afirmar que houve um aumento na eficiência do Judiciário, uma vez que se permitiu a análise de maior número de processos em tempo mais curto. Entretanto, não há desafios para se estabelecer um processo judicial efetivo e célere no País.

Nesse sentido, a efetividade do processo só é alcançada quando conflitos são resolvidos a partir da utilização justa da norma em vigor, assim como dentro de patamares temporais compatíveis com o princípio da razoabilidade.

Contudo, a verdadeira mudança do Judiciário não pode ser conduzida apenas com implantação do PJe, tendo como única premissa a de se diminuir o tempo de curso dos processos. Torna-se necessário democratizar o acesso do Poder Judiciário a todo cidadão, de modo que a informatização seja peça fundamental que estará em consenso com os demais princípios e garantias fundamentais.

Nesse ponto, surge um obstáculo criados pelo PJe/JT para a efetivação do acesso à justiça a todos os cidadãos: em matéria de capacidade jurídica dos empregados, existe a capacidade de postularem em juízo no âmbito do Direito do Trabalho. O problema porém, é que essa prerrogativa é dificultada diante de um processo informatizado.

O *jus postulandi*, considerado um mecanismo facilitador ao acesso à justiça trabalhista, em que é facultada à parte a possibilidade de comparecimento em juízo sem advogado, vem sofrendo a ameaça de ser abandonado, tendo em vista o desenvolvimento dos processos eletrônicos. Uma vez que para o ingresso de ações trabalhista em meio eletrônico se requer inúmeras exigências que o trabalhador convencional não possui, tais como certificação digital e assinatura eletrônica, além de amplo acesso à internet e conhecimento quanto ao uso dos meios digitais.

Assim, defender-se o fim do *jus postulandi* no processo do trabalho sem garantir nenhuma alternativa às pessoas que utilizam esse instituto seria contribuir para que milhares de trabalhadores terminem marginalizados pela Justiça do Trabalho, desprovidos, portanto, de instrumentos aptos a garantir a efetividade de seus direitos. Nessa medida, o *jus postulandi* ainda compreende instrumento necessário à garantia da defesas dos direitos trabalhistas.<sup>58</sup>

A manutenção da capacidade postulatória é primordial, uma vez que fortalece a cidadania, a democratização do processo e viabiliza o acesso à justiça. Por mais que a capacidade postulatória não seja capaz, de modo isolado, de exaurir o acesso amplo e irrestrito à Justiça, mas mantém a premissa de um instrumento válido para facilitar o acesso ao Poder Judiciário.

Esses obstáculos postos pela disseminação do PJe não devem ser considerados como a revogação do *jus postulandi*, mas sim como desafio a ser enfrentado pelo Poder Judiciário, de modo a elaborar medidas de adaptação que tornem essa capacidade postulatória realmente possível.

Outro dos obstáculos enfrentado pelos cidadãos diante do PJe é a questão da inserção digital, que não é difundida em todo o país. Uma vez que nem toda a população está incluída digitalmente no mundo da informática, não há como se falar na concretização da eficácia da Justiça do Trabalho por completo. Decorre a necessidade de uma educação escolar de qualidade que acompanhe a dinâmica tecnológica, a dizer, a necessidade de se saber informática, através da inclusão digital.

Desse modo, não basta apenas aplicar a inovação do processo judicial eletrônico, mas tornar esse procedimento democrático e acessível ao cidadão. Entretanto, para tornar tal sistema informatizado acessível e o *jus postulandi*, o Poder Judiciário precisa modificar estruturas e técnicas, a fim de disponibilizar equipamentos eletrônicos aos usuários e de assegurar que os servidores dos tribunais e varas tenham condições de dar suporte para a população.

Apesar das dificuldades trazidas ao *jus postulandi*, o processo eletrônico possibilitou maior efetividade aos direitos trabalhistas, ao permitir que as demandas

---

<sup>58</sup> SILVA, Túlio Macêdo Rosa e. **Assistência jurídica gratuita como direito fundamental social diante da liberdade de exercício de funções sindicais**. p. 201

do judiciário pudessem ser resolvidas dentro da razoabilidade na duração do processo. Isso tem permitido que os empregados, considerados a parte hipossuficiente da relação trabalhista, possam ter seus direitos resguardados, ante a postergação recursal muitas vezes impostas pelos empregadores.

Por conseguinte, o Processo Judicial Eletrônico amplia a celeridade da atividade jurisdicional e a efetividade da proteção ao trabalhador, tornando-se uma ferramenta necessária para a mudança dessa realidade brasileira. Entretanto, a efetividade do processo dependerá não apenas da celeridade introduzida pelo PJe, mas do respeito e convergência com os demais princípios trabalhistas.

Em síntese é possível afirmar que o processo eletrônico não é uma resposta concreta para todas as questões envolvendo os direitos sociais dos trabalhadores, mas tem sido um meio de amenizar a burocracia existente no ordenamento jurídico, viabilizando um acesso à justiça mais amplo e célere.

A evolução dos Processos Judiciais Eletrônicos não pode ser analisada de forma puramente quantitativa, mas também qualitativa, isto é, por sua capacidade de tornar a justiça mais acessível ao trabalhador e de promover a justiça social. Espera-se que a proteção ao trabalhador não seja enfraquecida pela implantação de um sistema eletrônico que apenas considere a rapidez de tramitação, desconsiderando a efetividade dos demais princípios trabalhistas.

## 5. CONCLUSÃO

A Justiça do Trabalho, por ser um aparelho de justiça social, necessita que suas normas estejam sempre em consonância com seu tempo, assim como deve ser a forma de aplicação das mesmas. Nesse sentido, não somente o Direito do Trabalho, mas o direito como um todo, deve estar sempre em busca dos melhores meios de se alcançar a Justiça.

Com o passar do tempo e devido às pressões societárias que promoveram mudanças no regime constitucional desde 1946, o Poder Judiciário tem se tornado cada vez mais acessível, o que permite que o Justiça possa ter um alcance cada vez maior, proporcionando um maior equilíbrio de direitos e deveres, em âmbito nacional. Entretanto, isso tem significado uma maior quantidade de processos em tramitação, além da quantidade maior de recursos aplicados, o que conseqüentemente corresponde a uma grande demanda da Justiça, quando comparada ao número de servidores.

A demanda elevada de processos tem contribuído para o não cumprimento do princípio da celeridade, previsto no art. 5º da CF. Com o intuito de mudar a realidade quanto a lentidão da justiça, implantou-se o Processo Judicial Eletrônico, com a ideia de tornar o Poder Judiciário mais eficiente.

Celeridade processual significa dar condições para que a solução do litígio possa ocorrer em tempo hábil, mantendo os princípios de ampla defesa e do segundo grau de jurisdição, sem que a demora processual comprometa do direito tutelado. Entretanto, não basta simplesmente que os processos tenham seus casos julgados com tempo razoável, sem se atentar para as demais garantias dos indivíduos. De modo que o Processo Judicial Eletrônico, deve significar a prestação de uma justiça eficaz e célere, quando houver adequação entre norma e tempo.

Portanto, para que o Processo Judicial Eletrônico seja considerado efetivo, deve ter sua aplicação vinculada aos princípios trabalhistas, assim como é referente ao princípio da celeridade. Não se efetiva o princípio da celeridade, da proteção e da razoabilidade do processo junto ao Poder Judiciário somente com a tempestiva solução para a lide, mas sim com a garantia do devido processo legal, através da perfeita utilização da norma em vigor.

## 6. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República do Brasil de 1988**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Emenda Constitucional n.º 45**, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em 15 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n.º 5.452**, de 1º de maio de 1943. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.419**, de 19 de dezembro de 2006. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que negou provimento ao recurso especial interposto**. Recurso Especial nº 1186276. Relator: Ministro Massami Uyeda. 16 dez.2010. Disponível em:

<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19127830/recurso-especial-resp-1186276-rs-2010-0036064-0-stj>>. Acesso em: 14 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n.º 425**. Disponível em:<

[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_401\\_450.html#SUM-425](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425)> . Acesso em 16 abr. 2016.

CARVALHO, George Barbosa Jales de. **PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: reflexão crítica acerca da garantia fundamental de acesso à Justiça do Trabalho**. 2015. 164f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 2015. Disponível em:

<<http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/7543>>. Acesso em 10 jun. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2015: ano-base 2014**.

Brasília: CNJ, 2015. 499 f. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em 13 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. **Resolução n.º 76**, de 12 de maio de 2009. Disponível em: <

<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=110f>>. Acesso em 16 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. **Termo de acordo de cooperação técnica n.º 051/2010**. Publicado no DJ-e n. 74, página 24, de 27 de abril de 2010. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/transparencia/acordos-terminos-e-convenios/acordos-de-cooperacao-tecnica/78451-termo-de-acordo-de-cooperacao-tecnica-n-0512010>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Resolução n.º 136/2014**, de 14 de maio de 2014. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho n.º 1472/2014. Disponível em:

<[http://www.csjt.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=8722e5f0-edb7-4507-9dcf-615403790f7c&groupId=955023](http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=8722e5f0-edb7-4507-9dcf-615403790f7c&groupId=955023)>. Acesso em 03 abr. 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. A prescrição na justiça do trabalho: novos desafios. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, RS, v. 74, n. 1, p. 47-60, jan./mar. 2008. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/1892>>. Acesso em: 03 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. As duas faces da nova competência da Justiça do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, RS, v. 71, n. 1, p. 106-117, jan./abr. 2005. Disponível em: <<https://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/3714>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015. 1568 p.

\_\_\_\_\_. Direito coletivo do trabalho e seus princípios informadores. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, RS, v. 67, n. 2, p. 79-98, abr./jun. 2001. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/52335>>. Acesso em: 05 abr. 2016.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 2012. 188 p.

\_\_\_\_\_. Justiça do trabalho: 70 anos de justiça social. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 2, p. 103-115, abr./jun. 2011. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/25347>>. Acesso em 03 abr. 2016.

GODEGHESI, Luis Henrique Simão. **A ampliação da competência da Justiça do Trabalho e seus impactos no "ius postulandi"**. 2009. 112f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-01102009-164112/pt-br.php>>. Acesso em: 05 abr. 2016.

MARTINS, Luísa Gomes. **O princípio de proteção em face da flexibilização dos direitos trabalhistas**. 2010. 511 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-20062011-120620/pt-br.php>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

MENDES, Marcus Menezes Barberino. **Justiça do trabalho e mercado de trabalho: trajetória e interação judiciário e a regulação do trabalho no Brasil**. 2007. 187 f. Dissertação (Mestrado em Economia) – Instituto de Economia da UNICAMP, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=vtls000414716>>. Acesso em: 08 abr. 2016.

MONTEIRO, Luiz Gustavo. O processo eletrônico trabalhista: da gênese atualidade, sob a égide da Instrução Normativa n. 30 do TST. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, MG, v.54, n.84, p.237-262, jul./dez. 2011. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/74731>>. Acesso em: 04 abr. 2016.

PRADO, João Carlos Navarro de Almeida. **Princípio constitucional da celeridade processual**. 2010. 233 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em:



<<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-22102012-115308/pt-br.php>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

REZENDE FILHO, Tabajara Medeiros de. **Substituição processual trabalhista como instrumento de acesso e efetividade da justiça do trabalho**. 2009. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-17112011-112728/pt-br.php>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

RIBEIRO, Ludmila. A emenda Constitucional 45 e a questão do acesso à justiça. **Revista Direito GV**, São Paulo, SP, v.4,n.2, p.465-492, jul./dez, 2008. Disponível em: <<http://direitosp.fgv.br/publicacoes/revista/artigo/emenda-constitucional-45-questao-acesso-justica>>. Acesso em: 05 abr. 2016.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000. 233 p.

SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de direito processual do trabalho**. 11. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense ; São Paulo : Método, 2014. 1108 p.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Sayonara G C Leonardo da; FIGUEIRA, Luiz Eduardo. A proteção na cultura jurídica trabalhista: revisão conceitual. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 12, n. 12, p. 302-325, jul./dez. 2012. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/337/287>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

SILVA, Túlio Macêdo Rosa e. **Assistência jurídica gratuita como direito fundamental social diante da liberdade de exercício de funções sindicais**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-27082013-143934/>>. Acesso em: 2016-06-15.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de direito e Processo do Trabalho: Doutrina, jurisprudência e prática**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 573 p.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Alguns reflexos da Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, sobre o processo civil. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v. 58, n. 89, p. 115-136, jan./jun. 2014. Disponível em: <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/221>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. **Resolução n.º 16**, de 25 de abril de 2012. Disponível em: <<https://www.trf5.jus.br/downloads/RESOLUCAO%20No%2016%20DE%2025%20DE%20ABRIL%20DE%202012.pdf>>. Acesso em 02 mai. 2016.